ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 319320
Entrada/Saída n.º 531 Data: 02/07/2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 531/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009 **Data: 02-07-2009**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 559/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 559/X/4ª**, subscrita por Maria Manuel de Barros Pinto Leite Moreira e Outros (4189 assinaturas), que *"Solicita à Assembleia da República adopção de medidas legislativas no sentido de concretizar a aplicação do direito de sufrágio, estabelecido no artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa, aos invisuais, aos cidadãos com deficiência motora e aos portadores de nanismo ou de gigantismo"* cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião da Comissão de 01 de Julho de 2009, é o seguinte:

a) ***Deve a presente petição, subscrita por 4189 cidadãos, ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República**, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;*

b) *Deve ser dado conhecimento do presente relatório/parecer aos Grupos Parlamentares, juntamente com os demais elementos instrutórios, para, querendo, adoptarem a competente iniciativa legislativa;*

c) *Do presente relatório/parecer deve ser dado conhecimento aos peticionários e à ACAPO (Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal), à Associação Portuguesa de Deficientes, à Associação Portuguesa de Doentes de Parkinson e à Associação de Deficientes das Forças Armadas, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e dei cumprimento ao previsto nas alíneas b) e c) do parecer anexo.

Mais me cumpre solicitar a Vossa Excelência, a pedido da Relatora da presente petição, subscritora do Projecto de Resolução n.º 515/X/4.ª (PS) "*Soluções institucionais e legais adequadas ao exercício pleno do direito de voto*", a subida deste Projecto de Resolução a Plenário, para discussão quando da apreciação da petição, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO

(António Filipe)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Petição n.º 559/X/4.ª

Peticionário: Maria Manuel de Barros Pinto Leite Moreira e outros

Assunto: Solicita à Assembleia da República a adopção de medidas legislativas no sentido de concretizar a aplicação do direito de sufrágio estabelecido no artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa, relativamente aos invisuais, aos cidadãos com deficiência motora e aos portadores de nanismo ou de gigantismo.

Relatório Final

I – Nota Introdutória

A presente Petição n.º 559/X/4.ª, subscrita por 4 189 peticionários[1], foi entregue em mão por duas peticionárias, entre as quais a primeira signatária, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, em 11 de Março de 2009, tendo sido na mesma data remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, petições para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

[1] Apesar de os primeiros subscritores afirmarem que a petição foi subscrita por 4295, os serviços da Assembleia da República, após confirmarem cada uma das assinaturas, concluíram pela existência de 4189 assinaturas válidas.

A Petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), além de que contém o objecto bem especificado.

Termos em que se conclui pela sua correcta admissão.

II. Da Petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo

Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República que tome as seguintes medidas legislativas e políticas:

a) Que os boletins de voto estejam disponíveis em Braille;
b) Que a propaganda eleitoral seja emitida em língua gestual e em Braille;
c) Que, nos locais de voto, seja imposta a existência de rampas de acesso e mesas adequadas a todos os cidadãos para o exercício do seu direito/dever.

Como fundamento da sua pretensão começam por invocar os princípios fundamentais da liberdade, igualdade e solidariedade. Depois invocam o artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa que consagra o direito de sufrágio a todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral, e fazendo uma interpretação *a contrario,* concluem que: não são incapacidades eleitorais a deficiência visual ou "quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notória" e que não se entende, nem se pode aceitar que ainda se mantenham em prática as multiplicidades de barreiras existentes momento de exercício desse direito/dever.

Para os peticionários continuam a ser praticados por todo o país actos de reserva de liberdade de expressão, de acesso e privacidade decisional, porquanto: a lei actual impõe que os cegos votem na companhia de terceiro, não impõe acesso à informação de propaganda em tempo de preparação para sufrágio universal quer em língua gestual

quer em escrita para cegos, não impõe, nem fiscaliza as acessibilidades para pessoas doentes e ou com deficiência física limitadora de deslocação e acesso, não garante mesas de voto condignas e dignificantes do exercício de voto a pessoas anãs ou de tamanho gigante.

Invocam como instrumentos constitucionais e legais que contrariam a realidade por eles exposta: a Constituição que determina ser obrigação do Estado garantir e fiscalizar o dever/direito ao sufrágio, o facto de o ano de 2007 ter sido designado o Ano Europeu para a Igualdade de Oportunidades para Todos, as regras de matriz não discriminatória imposta pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia impõe e a Agenda Social 2005/2010 que complementa e apoia a Estratégia de Lisboa e que contempla estratégias de dimensão social aliadas ao crescimento económico, de bem-estar e de não exclusão social.

Procurando demonstrar que a lei vigente é insuficiente para responder às necessidades especiais de alguns dos cidadãos sobre matéria de voto eleitoral, os peticionários invocam que os diplomas que dispõem sobre matéria eleitoral versam sobre a capacidade e incapacidade eleitoral, o local de voto, o exercício do sufrágio, o voto secreto, a unicidade e secretismo do voto, o dever/direito de votar, a privacidade e a pessoalidade do voto e ainda as regras de forma dos boletins de voto e que no que concerne ao exercício de voto dos cidadãos com deficiência, os aludidos diplomas estipulam regras próprias das quais destacam:

a) Os eleitores afectados por doença ou deficiência física, notórias, votam acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto;
b) Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos eleitorais, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço;

c) Para esse efeito devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

Concluindo no sentido de que estas regras e sobretudo a referida na alínea a) põem em causa a unicidade do voto, o secretismo, a privacidade e a pessoalidade do voto, entendem requerer à Assembleia da República que:

a) Se regule com carácter de obrigatoriedade que os boletins de voto para além dos parâmetros formais existentes contenham em si escrita em Braille, como forma de garantir a pessoalidade e privacidade;
b) Se regule no sentido de a obrigatoriedade da propaganda eleitoral oral ser acompanhada de tradutores de língua gestual e a escrita ser também emitida em Braille como forma de defesa do direito de informação a todos os cidadãos;
c) Se imponha a execução da lei no sentido de garantir que em cada local de voto existam rampas de acesso e/ou mesas adequadas a todos os cidadãos para o exercício do seu direito/dever de voto.

b) Do enquadramento legal e análise da Petição

O direito de participação e de sufrágio vêm consagrados nos artigos 48º e 49º da Constituição da República Portuguesa. Decorre do aludido preceito constitucional que têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral. É de sublinhar que o direito de voto é intransmissível e insusceptível de representação ou procuração, devendo resultar imediatamente da manifestação de vontade do eleitor, sem intervenção de qualquer manifestação de vontade alheia.

No sentido de concretizar os aludidos princípios constitucionais foram aprovados diplomas legais reguladores das eleições para os órgãos de soberania, poder autonómico regional e autarquias locais e Parlamento Europeu, bem como dos referendos nacionais e locais.

c) Do Direito comparado

Solicitada informação à Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar sobre o objecto da presente petição foi apresentada legislação comparada relativa aos seguintes países: Espanha, Estónia, França e Reino Unido.

"ESPANHA

Em Espanha, o artigo 87º da *Ley Orgánica del Régimen Electoral General*[2] (Lei Orgânica n.º 5/1985, de 19 de Junho), foi alterado em 2007 com o objectivo de fornecer aos cidadãos cegos ou com incapacidade visual uma forma de voto com a privacidade necessária para exercer o seu direito ao voto secreto (tal como garantido no artigo 86º da mesma lei), sem necessidade de depender de terceiros e em igualdade de condições com o resto dos cidadãos.

Este artigo foi regulamentado pelo Real Decreto 1612/2007, de 7 de Dezembro[3], que, aplicável aos referendos, às eleições para o Parlamento Europeu, para o Congresso dos Deputados e Senado e para as assembleias legislativas das Comunidades Autónomas, cria o procedimento de voto acessível que permite às pessoas com incapacidade visual usuárias do sistema Braille identificar a sua opção de voto sem ser assistidas por ninguém.

Este procedimento consiste na distribuição de documentação de voto específica, para além da documentação normalizada, que inclui instruções explicativas sobre a utilização da documentação, impressas em Braille, um sobrescrito de votação normalizado e um sobrescrito por cada uma das candidaturas com a indicação desta em tinta e em Braille.

As pessoas que queiram beneficiar desta faculdade devem comunicá-lo ao Ministério do Interior, de acordo com os procedimentos descritos na Ordem INT/3817/2007, de 21 de Dezembro[4].

---

[2] http://www.juntaelectoralcentral.es/portal/page/portal/JuntaElectoralCentral/JuntaElectoralCentral/NormElec/LEY_5_1985_LOREG_DEF.pdf

[3] http://www.boe.es/boe/dias/2007/12/08/pdfs/A50615-50617.pdf

[4] http://www.boe.es/boe/dias/2007/12/27/pdfs/A53433-53434.pdf

Este procedimento não preclude a faculdade de votar acompanhado por terceiro da confiança do eleitor invisual, de acordo com o previsto no artigo 87º, nº 1 da supracitada Lei Orgânica do Regime Eleitoral Geral.
Refira-se ainda que o artigo 8º do Real Decreto 1612/2007 (e do parágrafo segundo da Ordem supramencionada) prevê ainda que é da responsabilidade do Ministério do Interior fornecer os meios necessários para oferecer informação completa e acessível sobre as candidaturas.

Não foram encontradas disposições especialmente dirigidas aos cidadãos portadores de nanismo ou gigantismo.

ESTÓNIA

Na Estónia, parece não haver disposições específicas no sentido do reclamado na Petição 559/X. Efectivamente, a leitura do artigo 39ª da Lei Eleitoral para o Parlamento nacional[5] permite concluir pela existência da possibilidade de um terceiro preencher o boletim de voto e depositá-lo na urna em nome e a pedido do eleitor que, em virtude de deficiência física, não o possa fazer.
Para além dos mecanismos de voto electrónico, nos quais a Estónia é pioneira, é ainda facultada ao eleitor impossibilitado de votar na assembleia de voto a possibilidade de requerer por escrito a realização do "voto em casa" (artigo 46º) até às 16.00 do dia da eleição.

FRANÇA

O princípio vigente é o de que os locais e métodos de voto devem ser acessíveis às pessoas com deficiência, independentemente da natureza da sua deficiência: física, sensorial, mental ou psíquica.

[5] http://www.vvk.ee/public/dok/RKseadus_eng.pdf

A Lei nº 2005-102 de 11 de Fevereiro de 2005[6] para a igualdade dos direitos e das oportunidades, a participação e a cidadania das pessoas com deficiência determina em concreto que estes eleitores devem poder votar de forma autónoma, qualquer que seja a sua deficiência. São especialmente relevantes os artigos 72 e 73, que vieram modificar os artigos L57-1[7] e L62-2[8] do Código Eleitoral.

Os artigos 47, 74 e75, ao regularem, respectivamente, a acessibilidade aos serviços de comunicação pública em linha, a acessibilidade dos programas de televisão e o reconhecimento da Língua Gestual Francesa são também relevantes para a apreciação da matéria em apreço.

Cabe ainda referir o Decreto nº 2006-1287, de 20 de Outubro[9] que determina em concreto que as pessoas com deficiência, em especial, as que se desloquem em cadeira de rodas devem poder entrar, circular e sair nos locais de voto em condições normais, devendo existir cabines de voto e urnas que lhes sejam acessíveis.

O Governo francês proporciona informação sobre esta matéria no seu portal do cidadão[10], facultando ainda um guia prático[11] para os organizadores dos escrutínios.

REINO UNIDO

O *Representation of the People Act 2000*[12], em especial o artigo 13, prevê a aplicação de disposições específicas para pessoas com deficiência.

É garantido aos cegos o direito de se fazerem acompanhar por terceiro, que auxilie o seu voto. Para além disso, estão disponíveis nas assembleias de voto boletins de voto tácteis e versões em fontes aumentadas e existe a faculdade de se requerer o voto postal.

---

[6] http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000809647&dateTexte=

[7] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=269D8491B60FEAB1E668D0F3F4E7ECEB.tpdjo07v_1?cidTexte=LEGITEXT000006070239&idArticle=LEGIARTI000006353161&dateTexte=20090415&categorieLien=id

[8] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=269D8491B60FEAB1E668D0F3F4E7ECEB.tpdjo07v_1?cidTexte=LEGITEXT000006070239&idArticle=LEGIARTI000006353169&dateTexte=20090415&categorieLien=id

[9] http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000243876&dateTexte=

[10] http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F16516.xhtml

[11] http://www.travail-solidarite.gouv.fr/IMG/pdf/Memento_Scrutin.pdf

[12] http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/ukpga_20000002_en_1

A lei garante também a acessibilidade aos locais de voto por eleitores em cadeira de rodas.

A Comissão eleitoral britânica disponibiliza uma página[13] com informações sobre os direitos dos eleitores com deficiência. Todas a informações sobre estão disponíveis em Braille, em áudio e em várias línguas, como se comprova no final deste folheto[14].

Não foram encontradas disposições especialmente dirigidas aos cidadãos portadores de nanismo ou gigantismo."

d) Iniciativas legislativas relacionadas com o objecto da petição

No que concerne a iniciativas legislativas relacionadas com o objecto da petição, foram encontradas várias iniciativas relativas à não discriminação em razão da deficiência mas nenhuma abordando em concreto a matéria do direito de sufrágio. Vejam-se, por exemplo, os PJL 165, 163, 161, 149, 139 e 92 desta legislatura; 167, 166, 162, 160 e 48 da IX Legislatura e 537, 534 e 533 da VIII Legislatura.

Acresce-se que foi aprovada a Proposta de Resolução 124/X/4.ª, sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adoptada em Nova Iorque, a 30 de Março de 2007, da qual se destacam as seguintes disposições:

"Artigo 9.º

Acessibilidade

1. Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, *inter alia,* a:

[13] http://www.aboutmyvote.co.uk/accessibility/accessibility_faqs.aspx
[14] http://62.169.151.2/pdf/Its%20easy%20to%20vote%20GB%20-%20large%20print.pdf

(*a*) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;

(*b*) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

(*a*) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e directrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;

(*b*) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

(*c*) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;

(*d*) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

(*e*) Providenciar formas de auxílio humano ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de linguagem gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;

(*f*) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;

(*g*) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;

(*h*) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo."

"Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

(*a*) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efectiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, *inter alia:*

(i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;

(ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efectivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;

(iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;

(*b*) Promovendo activamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efectiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:

(i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas actividades e administração dos partidos políticos;

(ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local."

e) Diligências efectuadas

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei que regula o exercício do direito de petição, foram tomadas as seguintes diligências:

a) Pedido de **parecer à Comissão Nacional de Eleições**, tendo em conta que lhe compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do

recenseamento e operações eleitorais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 21 de Dezembro, que se anexa ao presente relatório;

b) Pedido de **parecer à Direcção-Geral da Administração Interna**, tendo em conta as suas atribuições no âmbito da administração eleitoral, nos termos artigo 2.º, n.º 2, alínea c) e n.º 5 e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29-Março e artigo 6.º, alínea c) da Portaria n.º 341/2007, de 30-Março, cuja resposta não foi obtida até ao momento.

c) Audição obrigatória dos peticionários, conforme o disposto no artigo 21.º, n.º 1 da Lei de Exercício do Direito de Petição

III – Opinião da Relatora

A Petição em apreço tem como objecto a criação de condições adequadas ao exercício do direito de voto, um direito que tem assento constitucional e legal na ordem jurídica portuguesa e que constitui hoje um primado da democracia portuguesa.

No que concerne a matéria eleitoral os diplomas legais vigentes, como referem os peticionários, dispõem sobre a capacidade e incapacidade eleitoral, o local de voto, o exercício do sufrágio, o voto secreto, a unicidade e secretismo do voto, o dever/direito de votar, a privacidade e a pessoalidade do voto e ainda as regras de forma dos boletins de voto para o universo dos cidadãos eleitores.

Todos os referidos diplomas contêm, também, directamente ou por remissão, normas que conferem às pessoas com doenças ou deficiências notórias, ou comprovadas a faculdade de votarem acompanhados de outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto. Esta solução tem grande acolhimento por parte de muitos dos cidadãos a quem tal se dirige. No entanto, esta solução não esgota as soluções possíveis, nem nos parece que constitua a melhor resposta às exigências intrínsecas ao exercício do direito de voto.

De facto, sendo a característica essencial do direito de sufrágio, o exercício pessoal, o que se traduz na intransmissibilidade e insusceptibilidade de representação ou procuração no exercício do direito de voto, ao oferecer às pessoas com capacidade reduzida a possibilidade de votar acompanhado viabiliza-se efectivamente o exercício do direito mas, não se oferecem as garantias que o mesmo tem subjacente.

Importa, todavia, referir no que concerne à problemática das acessibilidades, invocada pelos Peticionários que para pessoas doentes e ou com deficiência física limitadora de deslocação e acesso, a Lei nº 163/2006 de 8 de Agosto definiu das condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais e aprovou as normas técnicas a que devem obedecer os edifícios, equipamentos e infra-estruturas abrangidos, bem como, as entidades com competência para fiscalizar e as respectivas coimas e sanções acessórias. Igualmente no que concerne às acessibilidades lembra-se que o Decreto-Lei nº 74/2007 de 27 de Março veio alargar a pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora, o direito já concedido aos cegos, de acederem a locais, transportes e estabelecimentos públicos acompanhados de cães de assistência como meio auxiliar da sua mobilidade, autonomia e segurança.

No que concerne ao argumento igualmente invocado pelos peticionários de que a lei actual "não garante mesas de voto condignas e dignificantes do exercício de voto a pessoas anãs ou de tamanho gigante", importa referir que para além dos referidos eleitores existirão, certamente, outros que por doença, deficiência ou acidente têm incapacidades objectivas de praticar o acto de votar ou de o fazerem de forma válida, designadamente, os cidadãos ou cidadãs com doença de Parkinson, para os quais também importa encontrar as melhores soluções para a prática do acto de votar.

Pelo exposto a discussão sobre esta problemática remete-nos para a importância da identificação das diferentes doenças ou deficiências que tornam necessária a criação de condições especiais à garantia da prática do voto, em condições de autonomia e secretismo. E remete-nos igualmente para a necessária procura das soluções mais

adequadas, designadamente, através do contributo das associações representativas dos cidadãos e cidadãs com necessidades especiais e das experiências já adoptadas por outros países sobre esta matéria.

Nestes termos, a signatária do presente relatório, entendeu oportuno apresentar um Projecto de Resolução que recomenda ao governo a promoção de "Soluções institucionais e legais adequadas ao exercício pleno do direito de voto"

Ainda relacionado com a pretensão dos peticionários, no que se refere à propaganda eleitoral emitida em língua gestual importa referir que um dos meios de comunicação social mais utilizado pelos portugueses, é, sem dúvida, um instrumento com condições para potenciar e materializar o acesso às pessoas com capacidades reduzidas, garantindo a formação da vontade esclarecida em igualdade de oportunidades, designadamente, durante a campanha eleitoral.

A Lei da Televisão Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício promove o respeito pelo princípio da cooperação, estabelecendo que o Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, do Estado de direito, da sociedade democrática e da coesão nacional e da promoção da língua e da cultura portuguesas, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores.

Relativamente aos operadores em geral, no n.º 3 do seu artigo 34.º estabelece que à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) compete definir o conjunto de obrigações, a constar num mapa plurianual, que permita o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou outras técnicas que se revelem adequadas.

Nesta conformidade, atenta igualmente, a garantia do exercício do direito de antena em períodos eleitorais, plasmada na mesma lei, importa assegurar o acompanhamento desse tempo de antena aos eleitores com necessidades especiais, através da aplicação das técnicas atrás referidas.

Nestes termos, a signatária deste Parecer, juntamente com outros deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentaram um Projecto de Lei de alteração à Lei da Televisão, que visa garantir, através do conjunto de obrigações constantes do plano plurianual, o acompanhamento das emissões respeitantes ao direito de antena eleitoral, pelas pessoas com necessidades especiais, com recurso às técnicas que se revelem adequadas.

IV – Conclusões

1. A Petição n.º 559/X/4.ª, subscrita por 4189 peticionários, deu entrada na Assembleia da República, em 11 de Março de 2009, tendo sido na mesma data remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.
2. Os peticionários solicitam à Assembleia da República a adopção de medidas legislativas no sentido de concretizar a aplicação do direito de sufrágio estabelecido no artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa, relativamente aos invisuais, aos cidadãos com deficiência motora e aos portadores de nanismo ou de gigantismo.
3. Em concreto, solicitam *i*) que os boletins de voto estejam disponíveis em Braille; *ii*) que a propaganda eleitoral seja emitida em língua gestual e em Braille; *iii*) que, nos locais de voto, seja imposta a existência de rampas de acesso e mesas adequadas a todos os cidadãos para o exercício do seu direito/dever.
4. A satisfação da pretensão dos peticionários implica a adopção de medidas legislativas.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, adopta o seguinte:

PARECER

a) Deve a presente petição, subscrita por 4189 cidadãos, ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;

b) Deve ser dado conhecimento do presente relatório / parecer aos Grupos Parlamentares, juntamente com os demais elementos instrutórios, para, querendo, adoptarem a competente iniciativa legislativa;

c) Do presente relatório / parecer deve ser dado conhecimento aos peticionários e à ACAPO (Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal), à Associação Portuguesa de Deficientes, à Associação Portuguesa de Doentes de Parkinson e à Associação de Deficientes das Forças Armadas, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

A Deputada Relatora

Esmeralda Salero Ramires

O Vice - Presidente da Comissão

António Filipe